



Número: **0050396-73.2022.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **28/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 55.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
-		EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BEZERRA LINS (ADVOGADO(A))	
_ (RÉU)		Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12194 7994	16/12/2022 09:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE CEP:  
54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0050396-73.2022.8.17.2810**

AUTOR: \_

RÉU\_

## DECISÃO

R. h.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por \_ em face de \_ pretendendo o custeio de tratamento cirúrgico por técnica específica e indeniza por dano moral no valor de R\$15.000,00.

Narrou em linhas gerais ter sido diagnosticado com adenocarcinoma prostático gleason 7 (3+4) e PSA – 5.6 ng/dL (CID C.61) (“câncer de próstata” – ID 120708090) e ter sido solicitada a realização de prostatovesiculectomia radical, linfadenectomia retroperitoneal e uretroplastia posterior, todas por via robótica, ao custo de R\$40.000,00 da equipe médica (R\$25.000,00 do médico, R\$7.500,00 do 1º auxiliar, R\$5.000,00 do 2º auxiliar e R\$2.500,00 da instrumentadora – orçamento de ID 120708092). Entretanto, o plano réu liberou o procedimento por técnica comum em ID 120708094.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar o custeio da cirurgia com o método indicado pelo médico do autor no Hospital Esperança. Dispensou audiência conciliatória

Atribuiu à causa o valor de R\$55.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Acostou procuração e documentos.

Decisão de ID 120789664 indeferiu a gratuidade e deferiu desconto de 30% nas custas, determinando que o autor juntasse o contrato firmado com a operadora de plano de saúde, para aferição de suas cláusulas, devendo informar se o hospital indicado para realização da cirurgia faz parte da rede credenciada, assim como a equipe médica e se a negativa foi apenas em relação



ao método utilizado; além de informar se na rede credenciada existe hospital e profissionais qualificados para execução do procedimento. Por fim, determinou a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de cinco dias corridos.

Em petição de ID o autor esclareceu que o médico e a clínica indicados são credenciados do plano réu, mas que houve autorização do plano para o procedimento com um método diverso do requerido. Reiterou adesão ao juízo 100% digital, recolheu custas em ID 120999154 e apresentou contrato em ID 120999155.

Intimadas as partes em ID 121299903 e 121300527 no dia 6 de dezembro, a ré habilitou advogado em 9/12/2022 (ID 121497628).

Reiterado o pedido de antecipação de tutela em ID 121861959.

Petição de ID. 121945537 informando não ter acesso aos autos em razão do segredo de justiça e pugnando pela renovação dos prazos.

Vieram-me conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Inicialmente entendi como necessária a manifestação da parte ré para fins de análise do pedido de tutela de urgência, todavia, após os esclarecimentos trazidos pela parte autora, entendo ser possível a análise do pedido a partir dos elementos já constantes nos autos, principalmente por ser o caso do autos demanda que envolve direito à saúde de pessoa idosa, a qual encontra-se acometida por doença grave. Assim, passo a análise do pedido de tutela de urgência.**

**Compulsando os autos, verifico que o pedido autoral se amolda a hipótese da tutela provisória de urgência antecipada, requerida incidentalmente, no bojo da ação principal, conforme disposto nos artigos 300, caput, do CPC.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Ademais, a medida requestada deve ser reversível (ex vi art. 300, § 3º, do CPC).

De logo, entendo que a relação processual em tela deve se pautar pela legislação consumerista, uma vez que se trata da prestação de serviços à pessoa física hipossuficiente, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

No caso em testilha, tenho como preenchidos os requisitos referidos, a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado.

Inicialmente, importante consignar que, em regra, todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do CDC, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isso é o que se extrai da interpretação literal do art.



35 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998.

Nesse sentido, inclusive, a súmula de n. 608 do STJ retromencionada.

Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva dessas empresas, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado; bem assim o reconhecimento do necessário respeito ao dever de informação (art. 6º, III).

Imprescindível, outrossim, a aplicação do art. 47 e do art. 51, I, IV, XIII e XV, da Lei 8.078/90, que determinam:

“ Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

No caso apresentado, observo que o autor comprovou ser beneficiário de plano de saúde ofertado pelo réu (carteirinha de ID \_) e estar em dias com as respectivas mensalidades (ID \_).

Além disso, em relação à probabilidade do direito autor encontra amparo no laudo médico que acompanha a inicial (ID \_), que evidencia a existência da enfermidade relatada nos autos, a necessidade do tratamento cirúrgico, além das vantagens do método escolhido.

Por outro lado, demonstrou haver cobertura para cirurgias no contrato de ID \_e a existência de negativa indireta do plano em ID \_e \_, pois comprovou a solicitação de cirurgia robótica e a autorização de cirurgia laparoscópica.

No entanto, entendo importante verificar ser comum a insurgência dos réus nessa modalidade de demanda sob o argumento de que o procedimento requerido pelo autor não consta no rol de procedimentos da ANS e/ou inexistência de previsão contratual de procedimentos por robótica.

Nesse contexto, importante frisar ser defeso ao plano de saúde questionar a cirurgia



indicada ao autor, até mesmo porque compete tão somente ao profissional médico determinar qual o melhor procedimento para o tratamento do paciente. Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

“(…) Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais (...) 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo (...)” ( *AgInt no AREsp 1345913/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019*).

Ademais, a parte ré não nega a existência de cobertura para a doença do autor, tanto é que autorizou o procedimento na forma convencional. Em situações semelhantes, referentes à mesma cirurgia necessitada pelo autor, os tribunais têm reiteradamente reconhecido o direito do paciente ao procedimento por robótica, diante de suas comprovadas vantagens para a saúde:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC - AUTOR DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA GRAU ELEVADO – RECOMENDAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROSTATECTOMIA ROBÓTICA COM LINFADENECTOMIA REGIONAL EXTENDIDA EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO - EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO E DO HOSPITAL INDICADO – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme estabelece a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” “(...) Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais (...) 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O**



fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo (...)” (AgInt no AREsp 1345913/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019). (TJ-MT - AI: 10078062820198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2019)

**VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento - Custeio de cirurgias de prostatectomia radical por robótica e linfadenectomia pélvica em favor do autor - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do Novo CPC - Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada - Autor portador de grave enfermidade (adenocarcinoma de próstata, com alto risco, conforme relatório médico) - Urgência verificada – Alegação de ausência de previsão no rol da ANS será examinada por ocasião do sentenciamento, já que extrapola o cerne da controvérsia recursal - Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento do agravado Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21036572620208260000 SP 2103657-26.2020.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)**

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que o bem jurídico tutelado é a saúde do autor que necessita da cirurgia a ele prescrita, não se podendo aguardar a solução definitiva da lide, pois o câncer consiste em uma enfermidade que traz em seus próprios contornos a evidente característica de gravidade e de urgência nos procedimentos de tratamento e controle da evolução da doença.

Por derradeiro, não se vislumbra a hipótese de irreversibilidade do provimento antecipado apto a justificar a exigência de caução, pois, eventual improcedência na ação principal, importará possibilidade de ressarcimento patrimonial em favor da ré.



Ante todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que em 5 dias a parte ré autorize os procedimentos indicados pelo médico do autor ( **prostatovesicuclectomia radical, linfadenectomia retroperitoneal e uretroplastia posterior, todas por via robótica**), arcando com os custos dos procedimentos no Hospital \_no Recife/PE, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, limitada ao valor de R\$20.000,00.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC, ante a dispensa da parte autora, sem embargos, caso as partes conjuntamente requeiram, após o prazo de resposta poderá ser designada audiência conciliatória do art. 139, V, do CPC.

Sendo assim, **cite-se a parte Ré** para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em caso de alegação de ilegitimidade passiva, poderá requerer a substituição da parte ré ou inclusão de novo promovido, nas situações elencadas nos artigos 338 e 339, ambos do CPC).

Na sequência, com ou sem a réplica, intemem-se as partes para esclarecerem, no prazo comum de 5 dias, se desejam produzir outras provas, indicando-as expressamente e justificando a sua respectiva finalidade.

Voltem-me os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as diligências anteriores ou antes, na hipótese de incidente processual que demande suspensão do processo (a exemplo de exceção de incompetência, suspeição ou impedimento) ou qualquer outro incidente que demande resolução imediata.

Cumpridas todas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

**PROCEDA COM A HABILITAÇÃO DOS PATRONOS DA RÉ, permitindo-lhes a visualização dos autos.**

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício, nos termos da Recomendação n. 03 de 2016 do CM.

**Cumpra-se com prioridade em REGIME DE PLANTÃO.**

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

**RAQUEL EVANGELISTA FEITOSA**



